**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Quarta Câmara Criminal**

**Apelação Criminal nº 0004215-56.2024.8.19.0007** **FLS.1**

Apelante: Gabriel Graciano Rodrigues Teixeira
Apelado: Ministério Público
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO**. Sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. **PRELIMINAR. Rejeitada.** Insustentável a tese de nulidade da decisão do Conselho de Sentença por ausência de fundamentação. Decisão dos jurados que se submete integralmente ao sistema da íntima convicção, dispensada motivação técnica ou discursiva (art. 5º, XXXVIII, da CF e art. 483 do CPP). **MÉRITO.** Inviável o pleito absolutório por insuficiência de provas. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo acervo probatório, em especial o Registro de Ocorrência, Termos de Declaração da Vítima, Boletim de Atendimento Médico e Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito, além da prova oral colhida em plenário. Vítima que conhecia o réu. Soberania dos veredictos. Qualificadoras devidamente reconhecidas pelos jurados. A exclusão de qualificadoras pelo Tribunal *ad que*m só é cabível quando manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao juízo natural. Inviabilidade de desclassificação para o crime de lesão corporal (art. 129 do CP). Análise do *animus necandi* afeta soberanamente ao Tribunal do Júri, estando amparada na dinâmica dos disparos desferidos contra regiões vitais do corpo da vítima. **DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA.** Manutenção da exasperação da pena-base pelas circunstâncias e consequências do crime. Incremento que se mostra razoável conforme discricionariedade regrada reconhecida pela jurisprudência. Valoração adequada da qualificadora na segunda fase dosimétrica. Manutenção da fração de redução de 1/3 (um terço) pela tentativa, com base no *iter criminis percorrido*, crime que só não se consumou em virtude do êxito da vítima



MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 28/09/2026 11:04:41
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

na fuga, que foi socorrida e levada ao hospital. Pena definitiva adequadamente concretizada em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Prequestionamento que não se conhece. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO**. Mantidos os termos da sentença vergastada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0004215-56.2024.8.19.0007 em que é apelante Gabriel Graciano Rodrigues Teixeira e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

## RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo réu **Gabriel Graciano Rodrigues Teixeira** contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de pena definitiva de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado (indexador nº 606).

Réu preso preventivamente.

Narra a denúncia, *in verbis*:

> *"No dia 22 de julho de 2024, por volta das 21h, em área de mata situada no local conhecido como "Morro do Borel", no bairro Nossa Senhora do Amparo, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e*

*voluntária, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima DANILO DE MOURA DA SILVA, causando-lhe as lesões corporais descritas no boletim de atendimento médico acostado aos autos e no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado ao presente procedimento.*

*O crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima conseguiu se evadiu e foi prontamente socorrida e levada ao nosocômio local, onde recebeu pronto e eficaz atendimento médico.*

*O crime foi cometido por motivo torpe, na medida em que o denunciado agiu em razão da vítima supostamente ter manifestado o desejo de abandonar a facção criminosa "Comando Vermelho", que ambos integravam, e não mais atuar no tráfico de drogas da localidade.*

*O crime foi praticado com emprego de meio cruel, na medida em que, para atingir seu intento homicida, o denunciado desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, inclusive, em locais próximos a áreas mortais de seu corpo, conforme descrito no boletim de atendimento médico acostado aos autos.*

*Por fim, o crime foi praticado mediante traição, tendo o denunciado se valido da relação de amizade que nutria com a vítima para convencê-la a acompanhá-lo até o local denominado "Morro do Borel" para supostamente esconder uma carga de drogas, vindo, na sequência, a praticar a tentativa de homicídio da vítima."*

Registro de Ocorrência, Termos de Declaração e Boletim de Atendimento Médico encontram-se no indexador nº 009.

Decisão proferida em 06/08/2024, recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva do acusado (indexador nº 056).

Laudo complementar de exame de corpo delito no indexador nº 396.

Decisão de pronúncia no indexador nº 431.

A Folha de Antecedentes Criminais do apelante encontra-se no indexador nº 564, esclarecida nos indexadores nº 570 e nº 571.

Assentada e Ata de Julgamento nos indexadores nº 573 e 584.

Sentença condenatória no indexador nº 606.

Em razões recursais, a Defesa postula, preliminarmente, a nulidade do Júri por falta de fundamentação da decisão dos jurados.

No mérito, busca absolvição do réu por falta de provas. Subsidiariamente, requer: a) afastamento das circunstanciais judiciais negativamente consideradas; b) desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal; c) aplicação da fração mais benéfica pela tentativa; d) afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (indexador nº 638).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso (indexador nº 836).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ricardo Ribeiro Martins, no sentido do desprovimento do apelo defensivo (indexador nº 849).

É o relatório. À Douta Revisão.

## VOTO

O Juízo de primeiro grau condenou o acusado **Gabriel Graciano Rodrigues Teixeira** pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de pena definitiva de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado (indexador 606).

**DA PRELIMINAR**

A preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença não merece guarida.

O Conselho de Sentença responde aos quesitos por íntima convicção, dispensando motivação técnica ou discursiva na votação secreta, conforme sistemática própria da prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 483 do Código de Processo Penal.

O dever de fundamentação das decisões previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, por outro lado, destina-se aos órgãos do Poder Judiciário, estes sim regidos pelo princípio do livre convencimento motivado.

No caso dos autos, respeitados os limites impostos ao juiz-presidente no Tribunal do Júri, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea, tendo em vista que o magistrado a *quo* enfrentou de forma suficiente todos os elementos utilizados no processo dosimétrico, conforme resultado da quesitação específica.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

**DO MÉRITO**

A análise das provas carreadas aos autos deixa claro que há provas suficientes à condenação.

De acordo com a ata da sessão plenária, durante os debates orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu pela prática dos crimes de homicídio tentado qualificado, nos termos da pronúncia. A Defesa Técnica, por sua vez, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras (indexador 584).

É incontroversa a materialidade do crime, conforme se depreende dos documentos dos autos, em especial, Registro de Ocorrência, Termos de Declaração da Vítima e Boletim de Atendimento Médico, todos acostados no indexador nº 009, e Laudo complementar de exame de corpo delito de lesão corporal (indexador nº 396).

Em relação à autoria, verifica-se que era conhecido da vítima, que o identificou como autor dos disparos ao dar entrada no hospital,

conforme termo de declaração acostado no indexador nº 009 – fls. 15/16 e depoimento policial em Júri.

Importante destacar que, em conformidade com o sistema da íntima convicção, basta ao Conselho de Sentença escolher, diante das provas apresentadas pela defesa e pela acusação, uma das teses, decidindo de acordo com a consciência de cada um.

Desse modo, embasados na prova coligida aos autos, os jurados acolheram a tese acusatória.

No que tange às qualificadoras, igualmente não compete a este Sodalício Tribunal decotá-las, quando devidamente admitidas pelos jurados.

Como é cediço, a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri e afastar a soberania de sua decisão, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, e que, por tal razão, não está embasada em um único dado indicativo.

Não é esse o cenário que se tem na presente hipótese. Conforme se verifica do processo, o Conselho de Sentença reconheceu a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e por ter sido cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Tal reconhecimento está amparado nas peças técnicas e na prova oral produzida em ambas as fases do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, que trouxe elementos que, segundo o convencimento dos jurados, são aptos a comprovar a forma qualificada.

Os dados colhidos na fase inquisitorial e ratificados sob o crivo do contraditório pelo depoimento dos policiais apontam que o ofendido passou a ser tratado como "traidor" pela organização criminosa da qual fazia parte, após manifestar o desejo de romper com a criminalidade, o que teria motivado a tentativa de homicídio. Circunstância que, após devida quesitação ao corpo de jurados, foi considerada suficiente para caracterizar a qualificadora do motivo torpe.

No que tange à qualificadora da emboscada ou recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o réu se aproveitou da relação de confiança que mantinham e pediu para que a vítima o acompanhasse à "área da mata" a pretexto de esconder uma "carga" de drogas, e então, de inopino, desferir os tiros contra ele.

Com efeito, a exclusão das qualificadoras somente pode ocorrer quando se mostrarem manifestamente improcedentes, sob pena de ser subtraída da apreciação do juiz natural da causa. O que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado nesta via. 2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que há "**soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada**" (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/8/2014). 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AgRg no AREsp 1936948 / PR - Ministro JOEL ILAN PACIORNIK – Quinta Turma – Julg. 14.06.2022. Dje 17.06.2022) (g.n)

Assim, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, é inadmissível a tese de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos.

Também não há como desclassificar o crime para o previsto no art. 129 do Código Penal.

A aferição do *animus necandi* é igualmente questão a ser analisada e decidida pelo Tribunal popular.

No caso, destaca-se que o apelante atraiu a vítima para lugar ermo durante o período noturno e efetuou disparos de arma de fogo contra regiões vitais de seu corpo, ocasionando lesões gravíssimas.

Registre-se que a vítima foi atingida no abdômen, se submeteu a cirurgia, com a retirada de um rim (indexador nº 396/403).

Elementos suficientes para a análise pelo corpo de jurados, que respondeu positivamente ao terceiro quesito, reconhecendo que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

**Dosimetria que não merece reparo**.

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, na forma do artigo 59 do Código Penal e em respeito aos princípios da proporcionalidade, adequação e individualização da pena.

Na presente hipótese, o magistrado a *quo* exasperou acertadamente a pena base acima do mínimo legal, elevando-a em 1/6 (um sexto) em virtude das circunstâncias do crime, praticado em região de mata e em horário avançado, e em 1/6 (um sexto) em virtude das consequências do crime, considerando que em virtude dos disparos, a vítima ficou foi hospitalizada e houve a necessidade de remoção cirúrgica de um dos seus rins.

A fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima por circunstância judicial desfavorável encontra-se dentro da discricionariedade regrada reconhecida pela jurisprudência. Desse modo, revela-se razoável o aumento aplicado, fixada a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconhecidas duas qualificadoras pelo Conselho de Sentença, uma utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância agravante, aplicando-se o incremento de 1/6 (um sexto) pela qualificadora sobejante, ficando a pena intermediária fixada em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase, não merece reparo a redução de 1/3 (um terço) em razão do reconhecimento da forma tentada, eis que compatível com o *iter criminis* percorrido, ressaltando que o réu efetuou disparos em região vital da vítima, aproximando-se da consumação, que somente não ocorreu uma vez que a vítima logrou êxito na fuga e foi socorrida e levada ao hospital.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, a pena-final concretiza-se em **12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Mantido o regime inicialmente fechado para o início do cumprimento de pena, na forma do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do C. Penal, para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeito na hipótese de um regime mais brando.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFESIVO.** Mantidos os termos da sentença vergastada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora